



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 20379

INQUÉRITO (INQ) N. 6107-39.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator Substituto: Juiz **Vanderlei Romer**

Investigado: Carlos Felipe Spall

- INQUÉRITO POLICIAL - CRIME DO ART. 325, CE - FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO - ARQUIVAMENTO - REMESSA DO FEITO AO PROMOTOR ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE *OPINIO DELICTI* EM RELAÇÃO AOS ATOS DOS DEMAIS INVESTIGADOS.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0862/2008 em relação ao Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem – com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal –, determinando a imediata remessa do feito ao Promotor de Justiça da 56ª Zona Eleitoral para formação da *opinio delicti* em relação aos atos dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2012.

Juiz VANDERLEI ROMER
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO (INQ) N. 6107-39.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público com atribuição na 56ª Zona Eleitoral para apurar possível prática do crime de difamação previsto no art. 325 c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral, em razão da veiculação, no Jornal “Diário da Cidade” de Balneário Camboriú, de matéria que imputaria ao então candidato à prefeitura pelo Partido da Social Democracia Brasileira, Luiz Eduardo Cherem, a “*compra de vereadores*” do Partido da República na eleição municipal de 2008 (fls. 2/3)

No curso das investigações, a promotoria eleitoral requereu a remessa dos autos para este Tribunal Regional Eleitoral ao argumento de que “*o indiciado Luis Eduardo Cherem atualmente reassumiu sua cadeira como Deputado Estadual*” (fl. 119), o que restou atendido pelo Juiz da 56ª Zona Eleitoral (fl. 120).

Nesta instância, a autoridade policial apresentou relatório no qual consignou que: **a)** Luiz Maraschin, então presidente do Partido da República, teria sido a fonte de Carlos Felipe Spall, colunista do periódico “Diário da Cidade”, para elaboração da matéria possivelmente caluniosa acerca da suposta “*compra de vereadores*” empreendida por Luiz Eduardo Cherem; e **b)** “*o fato de comprar o apoio de candidatos não configura, em um primeiro momento, crime eleitoral; a denúncia de Maraschin, portanto, não contemplava o cometimento de nenhuma irregularidade por parte de Luiz Eduardo Cherem*”. Concluiu, a seguir, “*não ter transparecido que Carlos Spall tenha agido com vontade livre e consciente de denegrir a imagem do candidato Dado Cherem, tendo apenas reproduzido o que lhe fora repassado por Maraschin*”, pelo que “*formalizou-se o indiciamento apenas deste último nas penas do art. 325, c.c. artigo 327, inciso III, da Lei 4.737/65*” (fls. 143/146).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu: **a)** o “*arquivamento do presente inquérito policial em relação ao Deputado Estadual ‘Dado Cherem’, com as ressalvas do art. 18 do CPP*”; e **b)** a “*remessa urgente do autos à 56ª Zona Eleitoral/Balneário Camboriú para que seja dado prosseguimento aos devidos trâmite inquisitoriais em relação aos demais investigados*” (fls. 148/150).

VOTO

O SENHOR JUIZ VANDERLEI ROMER (Relator Substituto):

1. Sr. Presidente, de início, convém fixar que a competência deste Tribunal para analisar o presente procedimento investigatório decorre da possível participação na prática dos fatos delituosos de Luiz Eduardo Cherem que, atualmente, exerce o cargo de Deputado Estadual, detendo, por essa razão, a prerrogativa de foro privilegiado (Constituição Estadual, art. 42, § 4º).

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que a instauração do inquérito policial pelo Ministério Público fundamentou-se nos fatos noticiados na Representação Eleitoral n. 439, movida justamente por Luiz Eduardo Cherem nas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO (INQ) N. 6107-39.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

eleições de 2008, sob o fundamento de que teria a prerrogativa de exercer o direito de resposta em face de ofensa veiculada em matéria do Jornal Diário da Cidade (fls. 6/13).

Tem-se, pois, que não seria possível imputar à Luiz Eduardo Cherm, em princípio, a autoria do crime investigado, fato que se constitui na *vis atractiva* da competência deste Tribunal, já que estaria na condição de vítima de crime contra honra, possivelmente perpetrado com a veiculação da matéria jornalística.

É bem verdade que, “no transcorrer das investigações, o inquérito policial que deveria apurar a apontada difamação, transbordou, em face das declarações dos envolvidos, para apuração, igualmente, da conduta de Luiz Eduardo Cherm, vulgo ‘Dado Cherm’, o qual teria ‘comprado’ o apoio de alguns vereadores do PR”, conforme percucientemente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ocorre que a conjectura dessa materialidade criminal, a implicar Luiz Eduardo Cherm como autor de eventual crime eleitoral, não é autorizada pelos elementos da prova indiciária amealhados nos presentes autos.

Com efeito, o que se têm a propósito dos fatos sob investigação, conforme as declarações prestadas à polícia, são alusões à prática de condutas realizadas pelo Deputado Luiz Eduardo Cherm de convencimento político que objetivaram carrear o apoio de vereadores do Partido da República (PR).

A esse respeito, ainda que se pudesse cogitar de tipicidade criminal na eventual espécie de *corrupção eleitoral* (CE, art. 299), a prova substancial dos autos demonstra que a persuasão dos vereadores não implicou no oferecimento de qualquer vantagem, consoante se extrai dos depoimentos de Asnil Medeiros (fl. 105), Luiz Ferreira dos Santos (fl. 106), Valmir Pereira (fl. 107) e Carlos Souza Fernandes (fl. 108).

Nesse sentido, concluem, de forma harmônica, a autoridade policial e o Procurador Regional Eleitoral, cujas manifestações, respectivamente, são abaixo transcritas:

“Primeiramente, cabe registrar que o fato de ‘comprar’ o apoio de candidatos não configura, em um primeiro momento, crime eleitoral. A denúncia de MARASCHIN, portanto, não contemplava o cometimento de nenhuma irregularidade por parte de LUIZ EDUARDO CHEREM, porque ele não estava a, em tese, comprar votos, e sim, possivelmente, a pedir que pré-candidatos desistissem de sua corrida eleitoral” (Relatório do Delegado de Polícia, fl. 145).

“Ocorre que, além de ‘Dado Cherm’ não ter sido indiciado no inquérito policial em questão, conforme assinalado pelo Ministério Público da referida Zona Eleitoral, não há, sequer em tese, notícia de compra de votos por parte daquele Deputado, mas tão-somente notícia de negociações quanto a apoio



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO (INQ) N. 6107-39.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

eleitoral durante a campanha a Prefeito da qual participou como candidato a Prefeito.

Aliás, sob tal aspecto, não há prova hábil no sentido de que '*Dado Cherem*' tenha efetivamente praticado ilícito eleitoral, mas tão somente negociando apoio para sua candidatura a Prefeitura de Balneário Camboriú, dentro do normal embate eleitoral à espécie; eventual '*compra*' de apoio, ou conduta nesse sentido, não restou efetivamente comprovada, de modo a ensejar, por exemplo, abertura de investigação judicial eleitoral para apurar eventual abuso de poder econômico, se fosse o caso" (Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 149).

Desse modo, há razoabilidade no pedido de arquivamento do inquérito em relação ao Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem formulado pelo Procurador Regional Eleitoral – o *dominus litis* da ação penal –, notadamente pela evidente ausência de lastro probatório a configurar a materialidade e autoria de qualquer crime eleitoral.

Como decorrência do arquivamento do procedimento policial no que concerne aos atos do parlamentar Luiz Eduardo Cherem, não mais prevalece a competência *ratione personae* deste Tribunal para o processo e julgamento do feito.

2. De outra parte, referente aos demais implicados – os quais não gozam de privilégio de foro –, remanesçam fundamentos fático-probatórios a autorizar o prosseguimento do inquérito policial para apuração de eventual crime contra a honra, pelo que merece deferimento o pedido de encaminhamento requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, nestes termos:

"[...] imediata remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que o *parquet* eleitoral defina sua *opinio delicti* em relação aos responsáveis pela publicação caluniosa contra aquele Deputado Estadual - especialmente Carlos Spall e Luiz Maraschin -, inclusive quanto à eventual incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o feito, já que o tipo penal do art. 324 do Código Eleitoral tipifica a difamação realizada "*na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda*".

Tal peculiaridade deve, assim, ser melhor apurada pelo Ministério Público da 56ª Zona Eleitoral, titular da respectiva ação penal, e que está mais próximo aos fatos em questão, o que propicia melhores condições para tanto - já que, caso a Justiça Eleitoral seja incompetente para apurar o caso em questão, pode restar, eventualmente, configurado o crime previsto no art. 139 do Código Penal, cuja competência é da Justiça Comum".

3. À vista do exposto, vota-se pelo deferimento do pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0862/2008 em relação ao Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem – com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal –, determinando-se a imediata remessa do feito ao Promotor de Justiça da 56ª Zona Eleitoral para formação da *opinio delicti* em relação aos atos dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO Nº 6107-39.2010.6.24.0000 - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - IP N. 0862/2008

RELATOR: JUIZ VANDERLEI ROMER

INVESTIGADO(S): CARLOS FELIPE SPALL

INVESTIGADO(S): LUIS EDUARDO CHEREN

ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0862/2008 em relação ao Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem - com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal -, determinando a imediata remessa do feito ao Promotor de Justiça da 56ª Zona Eleitoral para formação da opinião delicti em relação aos atos dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26379. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Brigitte Remor de Souza May, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.01.2012.